

TEORIA BIPARTIDA DO CRIME: A CULPABILIDADE COMO PRESSUPOSTO DE APLICAÇÃO DA PENA

Elias de Oliveira Couto Neto

William De Bona

Resumo

O presente artigo abordará quais são os critérios que se utilizam para reconhecer se uma ação ou omissão de um agente pode ser caracterizado ou não como crime. Para isso o primeiro capítulo falará sobre o conceito de crime, levando em consideração a teoria bipartida e, além disso, serão ditos quais são os elementos utilizados para o reconhecimento da existência ou não do crime. No segundo capítulo começará a ser desenvolvido o texto acerca dos elementos, sendo que se iniciará falando sobre o fato típico, que é dividido em conduta, resultado, nexa e tipicidade. O terceiro capítulo falará sobre a ilicitude, separada em duas formas, a ilicitude formal e a ilicitude material. O quarto e último capítulo discorrerá sobre a culpabilidade, tendo em vista que, adotando a teoria bipartida, a culpabilidade é entendida como mero pressuposto da ação penal, falando sobre o conceito, os elementos e as causas de exclusão de culpabilidade.

Palavras-chave: Direito Penal. Crime. Teoria bipartida do crime.

1 INTRODUÇÃO

Há uma grande percussão doutrinária no que diz respeito ao conceito analítico do crime. São muitas as teorias existentes, porém, as duas correntes mais defendidas e adotadas são a Teoria Tripartida e a Teoria Bipartida, tendo, ambas, argumentos abastadamente fortes, cunhados por renomados penalistas.

O presente artigo tem a finalidade de incitar o debate sobre os critérios utilizados pela lei penal brasileira para reconhecer a existência ou não de um crime, sendo ele por ação ou omissão do agente, pelo prisma da Teoria Bipartida do Crime, onde a culpabilidade é pressuposto da pena.

A concepção de culpabilidade como elemento ou requisito do crime, que é defendida pela Teoria Tripartida, gera um impasse no conceito analítico do crime, pois a culpabilidade nada mais é que o juízo de valor sobre o autor de uma infração penal. Logo, ela estaria dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente.

Tal impasse pode ser apurado, também, quando se fala na aplicação de medida de segurança, onde há dois pressupostos cumulativos: ausência de culpabilidade e a prática de um crime. Com isso, nota-se que pode haver crime sem culpabilidade.

No que diz respeito aos métodos e técnicas que serão empregados neste artigo, é de que serão bibliográficos, tendo em vista que será utilizado material já publicado anteriormente, como por exemplo, doutrinas disponíveis em livros e leis do ordenamento jurídico brasileiro.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO DE CRIME

Crime é, segundo a teoria bipartida, um fato típico, ilícito, que deverá ser descrito anteriormente em lei, a qual lhe cominará pena, podendo ser de reclusão ou de detenção, isoladamente, alternativamente ou cumulativamente com algum outro tipo de punição, como, por exemplo, multa ou restrição de direitos.

Segundo o artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940) e da Lei de Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3-10-1941):

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1940).

Sendo assim, só poderá ser considerado crime o que estiver descrito em Lei como crime. Tendo isso em vista, crime é uma ação ou omissão de um agente que lese um bem jurídico alheio, esse bem jurídico é considerado como um algo importante e que o Direito deve proteger, como por exemplo, a vida, o patrimônio, a liberdade, etc.

Existem três conceitos de crime, sendo eles, o conceito formal ou nominal de crime, o conceito material ou substancial e o conceito analítico ou dogmático.

2.1.1 CONCEITO FORMAL OU NOMINAL

Este conceito define crime por meio da técnica jurídica, ou seja, é considerado crime tudo aquilo que a Lei disser que é, tudo aquilo que as Leis Penais incriminarem.

O artigo 1º do Código Penal, conhecido como Princípio da Legalidade, é um exemplo desse conceito formal, pois, segundo ele: “Art. 1º – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940).

Segundo o que foi descrito acima, entende-se que somente será considerado crime o que anteriormente for definido pela Lei como crime e que só poderá ser aplicada uma sanção se cominada, previamente, por Lei.

2.1.2 CONCEITO MATERIAL OU SUBSTANCIAL

O conceito material define o crime como uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, algo que a sociedade considere como reprovável e que deva ser punido, diz respeito ao conteúdo do ilícito penal. Prado diz que (2015, p. 202):

Em princípio, são socialmente danosas condutas que afetam de forma intolerável a estabilidade e o desenvolvimento da vida em comunidade, só sendo admissível o emprego da lei penal quando haja necessidade essencial de proteção da coletividade ou de bens vitais do indivíduo. Dessa forma, subministra-se ao legislador uma orientação político-criminal sobre o que pode ser punido e o que deve deixar impune.

Então, do ponto de vista material, o crime constitui lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico-penal individual, coletivo ou difuso.

Segundo Prado (2015) o conceito material precisa do conceito formal para que a ordem e a segurança jurídica sejam garantidas, pois esse dois conceitos nem sempre são coincidentes.

2.1.3 CONCEITO ANALÍTICO OU DOGMÁTICO

O conceito analítico é dividido em duas vertentes, a bipartida e a tripartida. A teoria bipartida do crime entende que um crime é um fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade um mero pressuposto de aplicação da pena. Já a teoria tripartida, entende o crime como fato típico, ilícito e culpável.

Diferente da teoria bipartida, que possui compatibilidade apenas com a teoria finalista da ação, a teoria tripartida possui compatibilidade com a teoria finalista e com a causalista.

Para a teoria finalista da ação, adotada pelo nosso Código Penal, será típico o fato praticado pelo agente se este atuou com dolo ou com culpa, caso contrário não poderá ser considerada como uma conduta típica, e sim como uma conduta atípica.

Nesse caso é considerado crime um fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade mero pressuposto da aplicação da pena, sendo assim, será analisada a conduta do agente, se foi dolosa ou culposa, se tal conduta é típica, e, por final, para aplicar a pena, deverá ser analisada a culpabilidade do agente.

Para a teoria causalista o dolo e a culpa do agente serão analisadas apenas na fase de averiguação da culpabilidade, sendo assim prática fato típico o agente que pura e simplesmente der causa ao resultado.

2.2 ELEMENTOS

Como já dito anteriormente, existem duas vertentes, a teoria bipartida e a teoria tripartida. A teoria bipartida entende que são elementos do crime apenas o fato típico e a ilicitude, sendo a culpabilidade um pressuposto para aplicação da pena, já a teoria tripartida tem como elementos o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade.

2.2.1 FATO TÍPICO

O fato típico é uma conduta, ação ou omissão, que produz um resultado penal, é um ato proibido pela lei, tipificado como crime ou contravenção penal.

Segundo Bitencourt (2006), o tipo penal surge da imaginação do legislador, e descreve legalmente as ações que considera como delitivas, é um fato punível e descrito na Lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas praticadas pelo agente, essa conduta, para ser considerada como um tipo penal, deve ser penalmente relevante, e, cada tipo, desempenha a sua própria função, não podendo ser suprida por analogia a ausência de um tipo penal, ou por interpretação extensiva.

Para que se possa afirmar que o fato concreto tem tipicidade, Mirabete (2006) afirma que, é necessário que exista adequação do fato típico à lei penal, deve estar contido, perfeitamente, na descrição legal que aquele fato concreto é um tipo penal. Por isso deve-se verificar do que se compõe o fato típico.

A conduta, o resultado, o nexa e a tipicidade são elementos do fato típico, e, caso falte algum desses elementos, a conduta não poderá ser considerada como um fato típico, exceto quando for em sua forma tentada, na qual não ocorre o resultado desejado.

2.2.1.1 CONDUTA

A conduta é a ação ou omissão que, através dela, surge o fato típico e ilícito. Para a teoria finalista todo comportamento humano tem uma finalidade, a conduta é a vontade final do homem, ela sempre terá a sua finalidade, mesmo sendo uma ação de fazer ou de não fazer. A conduta é manifestação da vontade do agente, dirigida a um fim, dirigida a um propósito, e essa vontade é, agindo ou omitindo-se, a de praticar um fato típico, sendo assim, deve ser apreciada juridicamente.

Mirabete (2006) afirma que na conduta, no fato doloso, a finalidade é a de praticar um fato ilícito, já no culposo o fim da conduta não está ligado ao resultado lesivo, mas o agente será autor de fato típico, pois não tomou os cuidados necessários na hora de praticar determinado ato, e, sendo assim, não tomou os comportamentos necessários para evitar o evento que ele vai causar culposamente, devido ao fato de sua imperícia, negligência ou imprudência.

A conduta necessita do acontecimento à vontade externa do agente, ela só existe a partir disto, não se considera conduta o pensamento, a cogitação, o planejamento da prática de um crime. Afirmo Mirabete que (2006, p. 91/92):

Ato voluntário não implica que a vontade seja livre, que seja querido o resultado. O ato é voluntário quando existe uma decisão por parte do agente, quando não é um simples resultado mecânico. “A conduta não é voluntária – diz Pierangelli – ainda quando a decisão do agente não tenha sido tomada livremente, ou quando este a toma motivado por coação ou por circunstâncias extraordinárias, uma vez que isso se resolve no campo da culpabilidade e não no da conduta, pois em ambas as situações a conduta sempre existirá. Conduta não significa conduta livre”. A vontade domina a conduta dolosa ou culposa. A diferença é que, na ação dolosa, a voluntariedade alcança o resultado, enquanto na culposa só vai até a causa do resultado. Por isso, diz bem Francisco de Assis de Toledo, que a conduta, ou ação em sentido amplo, é “o comportamento humano, dominado ou dominável pela vontade, dirigido para a lesão ou para a exposição a perigo de lesão de um bem jurídico, ou, ainda, para a causação de uma possível lesão a um bem jurídico. Não constituem conduta os atos em que não intervém a vontade.

Existem causas que se encaixam na ausência de condutas, como por exemplo a coação física irresistível, caso em que o agente é forçado a praticar um ato contra a sua vontade, por meio de uma ameaça ou violência à sua integridade física, nesse caso a sua responsabilidade penal será excluída, pois a sua vontade foi totalmente ignorada, foi sobreposta pela vontade de outro agente que, por meio da coação, o obrigou a fazer determinada ação.

2.2.1.2 RESULTADO

O resultado segue a conduta, pois não basta somente ela para criar um tipo penal, deve existir um resultado que foi criado a partir da conduta praticada. O resultado é a modificação exterior que a conduta necessita para que seja considerada um crime.

Porém algumas condutas previstas em lei não criarão um resultado exterior, como por exemplo a injúria, a calúnia, a difamação, a violação de domicílio, entre outros.

Segundo o caput do artigo 13 do Código Penal: “Art. 13 – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. (BRASIL, 1940).

Assim, entende-se como resultado, toda lesão ou perigo de lesão que ameaça um bem jurídico protegido pela lei.

2.2.1.3 NEXO CAUSAL

O nexo causal é a relação entre a conduta e o seu resultado, se não houver essa relação não há de se falar em nexo causal. Cada conduta tem o seu respectivo resultado, não tem como, por exemplo, a conduta do furto criar o resultado morte, pois o furto é um crime que afeta o bem jurídico do patrimônio, e a morte é a cessação do bem jurídico vida, são bens jurídicos diferentes, que não têm relação um com o outro.

Para encontrar o nexo causal de uma ação não existe grande dificuldade, pois como o fato típico surgiu de algo que foi feito pelo indivíduo existem objetos do crime que serão perceptíveis. Tratando-se porém da omissão, achar o nexo torna-se uma atividade mais difícil, pois nesse caso não existirão vestígios do fato típico. Segundo Bitencourt (2006, p. 311/312):

Na doutrina predomina o entendimento de que na omissão não existe causalidade, considerada sob o aspecto naturalístico. Como já afirmava Sauer, sob o ponto de vista científico, natural e lógico, “do nada não pode vir nada”. No entanto, o próprio Sauer admitia a causalidade na omissão, concluindo que “a omissão é causal quando a ação esperado (sociologicamente) provavelmente teria evitado o resultado”. Na verdade, existe tão somente um vínculo jurídico, diante da equiparação entre omissão e ação. E toda a equiparação feita pelo Direito, quando não se fundamenta na realidade, nada mais é do que uma ficção jurídica. Na omissão ocorre o desenrolar de uma cadeia causal que não foi determinada pelo sujeito, que se desenvolve de maneira estranha a ele, da qual é um mero observador. Acontece que a lei determina-lhe a obrigação de intervir nesse processo, impedindo que produza o resultado que se quer evitar. Ora, se o agente não intervém, não se pode dizer que o causou o resultado, que foi produto daquela energia estranha a ele, que determinou o processo causal. Na verdade, o sujeito não o causou, mas como não o impediu é equiparado ao verdadeiro causador do resultado. Portanto, na omissão não há o nexo de causalidade, há o nexo de “não-impedimento”. A omissão relaciona-se com o resultado pelo seu não-impedimento e não pela sua causação. E esse não-impedimento é erigido pelo Direito à condição de causa, isto é, como se fosse a causa real. Dessa forma, determina-se a imputação objetiva do fato.

Portanto, entende-se que não há nexos causal entre a omissão e o resultado, pois do nada, nada surge. A estrutura da conduta omissiva é essencialmente normativa, não naturalística, o omitente responderá pelo resultado não porque o causou, mas sim porque não fez nada para impedir que existisse tal resultado.

2.2.1.4 TIPICIDADE

A tipicidade é a relação que existe entre o fato concreto causado pelo agente por meio da sua ação ou omissão, e o fato que está descrito na lei.

Existe uma forma de conectar a infinita variedade de fatos possíveis na vida real com o modelo que está descrito na lei, é chamado de juízo de tipicidade, e consiste em analisar se o fato concreto se encaixa com os requisitos que está descrito na lei para que seja qualificado como uma infração penal. Quando o resultado desse juízo for positivo, significa dizer que existirá a tipicidade, caso contrário estaremos diante da atipicidade da conduta.

O tipo penal tem duas funções, a primeira é a de garantia, pois aperfeiçoa e sustenta o princípio da legalidade do crime, e a segunda é a de indicar a antijuridicidade do fato. A tipicidade é o indício da existência de antijuridicidade do fato. Sempre que for praticado um fato típico presume-se a sua antijuridicidade, presunção que cessa se existir uma causa excludente, por exemplo: O indivíduo comete o crime de homicídio, neste caso existe a conduta típica e a antijuridicidade, porém, este homicídio ocorreu a partir da legítima defesa, neste caso exclui-se a antijuridicidade da conduta. Existem, porém, alguns atos que são antijurídicos, mas não são típicos, como por exemplo, a fuga de um preso sem ameaça ou violência e sem a colaboração de outrem, é um fato contrário ao ordenamento jurídico, porém não é um fato típico. Sendo assim, a tipicidade é, basicamente, a correspondência entre o ato concreto e a descrição contida na lei. (BITENCOURT, 2006).

2.2.2 ILICITUDE

Também conhecida como antijuridicidade, é a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico, aquilo que, escrito em lei, for considerado crime, será uma conduta ilícita, é uma ação que vai contra a norma penal, uma ação que deve ser evitada por todos.

Existem dois tipos de ilicitude, a ilicitude formal e a material. A ilicitude formal é mera contrariedade do fato ao ordenamento jurídico, sem qualquer preocupação quanto à nocividade social da conduta. Já a ilicitude material se constitui basicamente na lesão produzida pela conduta a um interesse juridicamente protegido. (BITENCOURT, 2006).

O Direito Penal prevê situações que excluem a ilicitude do fato, como se fosse uma justificativa para a existência do fato típico. Porém, essas situações excluem a ilicitude, não a tipicidade. Contudo, existe uma teoria chamada de teoria dos elementos negativos, a qual, basicamente, diz que as causas de justificação eliminam não só a ilicitude, mas também a tipicidade, segundo essa teoria somente será típico o fato que também for ilícito.

Nas situações previstas no Direito Penal como excludentes de ilicitude, o agente ainda comete o tipo penal, porém existe essa exclusão da antijuridicidade do fato, exemplos desses casos são, a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular do direito.

Portanto o autor que praticou o fato típico e usou de alguma exclusão de ilicitude descrita na norma penal, terá excluída a antijuridicidade do seu ato, já aquele que praticar um fato típico e ilícito responderá pelo fato e pela lesão causada ao bem jurídico da vítima.

2.3 CULPABILIDADE

A culpabilidade é tratada como um pressuposto de aplicação da pena. Será atribuída apenas ao agente que foi responsável por causar danos a um bem jurídico tutelado, isso se, este agente com as suas ações deveria ter procedido de forma diferente e lícita, ao contrário da forma que ele agiu naquele determinado momento em que causou o dano.

Segundo Mirabete (2006, p. 192/193):

A culpabilidade é, assim, a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. Mas, do princípio da culpabilidade se depreende que, em primeiro lugar, toda pena supõe culpabilidade, de modo que não pode ser castigado aquele que atua sem culpabilidade (exclusão da responsabilidade pelo resultado) e, em segundo lugar, que a pena não pode superar a medida da culpabilidade (dosagem da pena no limite da culpabilidade). Por isso, tem-se entendido que em nenhum caso se pode admitir, nem por razões ressocializadoras, nem de proteção da sociedade diante do delinquente, ainda que perigoso, uma pena superior ao que permite a culpabilidade.

Para que o conceito de culpabilidade esteja correto, não se pode excluir definitivamente o dolo e a culpa, é necessário que se inclua a apreciação da intensidade do dolo e do grau da culpa do agente, para que a culpabilidade seja aplicada de forma justa.

2.3.1 ELEMENTOS

Existem alguns elementos que são observados para saber se existe culpabilidade no ato do agente.

É necessário saber se, na hora da conduta, era exigível que o sujeito tivesse agido de forma a não prejudicar o bem jurídico protegido em questão, se era possível agir de forma que protegesse a integridade do bem jurídico, é a chamada exigibilidade de conduta diversa. Além disso, o agente precisa ser imputável, precisa ter imputabilidade, também é necessário que o agente tenha a sua capacidade psíquica para entender as suas ações e quais serão os seus resultados, é imprescindível saber se ele conhecia a ilicitude do fato ou se poderia reconhecê-la. (MIRABETE, 2006).

Dessa forma, só existirá a culpabilidade se o sujeito tiver, imputabilidade, se ele tivesse possibilidade de conhecimento da ilicitude e se pudesse ser exigido dele uma conduta diversa.

2.3.2 EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE

A exclusão da culpabilidade é quando ocorre uma causa que exclui a antijuridicidade do fato. Se existe a ilicitude do fato, existirá crime, porém, para que seja possível aplicar uma pena ao agente, deve-se analisar se existe a culpabilidade do mesmo, se for inexistente, não haverá culpabilidade, logo não será possível aplicar uma sanção penal.

A lei prevê causas que excluirão a culpabilidade do agente, tendo em visto que um dos seus elementos faltarão.

Uma dessas causas é a inimputabilidade, que poderá ocorrer nos casos em que o sujeito sofrer de alguma doença mental, ter o seu desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado (artigo 26, CP). Também haverá inimputabilidade quando o sujeito tiver desenvolvimento mental incompleto por presunção legal, quando for menor de 18 anos (artigo 27, CP) ou quando ocorrer embriaguez fortuita completa (artigo 28, § 1º, CP). (BRASIL, 1940).

A imputabilidade está presente no sujeito quando este conseguir compreender os seus atos e discernir se eles são certos ou errados, entender as consequências destes atos.

Em segundo lugar, temos a ausência de culpabilidade pela inexistência da possibilidade de conhecimento do ilícito nas hipóteses de erro inevitável sobre a ilicitude do fato (artigo 21, CP), erro inevitável a respeito do ato que configuraria uma discriminante – discriminantes putativas (artigo 20, § 1º, CP) e obediência à ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico (artigo 22, segunda parte, CP) (BRASIL, 1940).

Por fim, exclui-se a culpabilidade por inexigência de conduta diversa na coação moral irresistível (artigo 22, primeira parte, CP) (BRASIL, 1940).

2.3.3 SANÇÕES APLICADAS PARA AQUELES CONSIDERADOS INIMPUTÁVEIS

Para o agente que praticar um fato típico e ilícito, e for observado que não tem nenhuma causa que possa excluir a sua culpabilidade, for observado que ele é imputável, será aplicada uma sanção penal, ou seja, uma pena, que, como dito anteriormente, deverá estar previamente cominada em lei.

Já para aqueles que são considerados inimputáveis não poderá ser aplicada uma pena. Para que não seja aplicada a pena ao inimputável é necessário que a inimputabilidade do mesmo seja a causa de absolvição. É preciso que seja comprovado que a inimputabilidade do agente é por causa de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e, dessa forma, não será aplicada uma punição, e sim uma medida de segurança.

3 CONCLUSÃO

No presente artigo jurídico foram apresentados o que é entendido como crime pela lei penal brasileira e como saber se a conduta de um agente pode ser considerada crime e punida.

No primeiro capítulo foi descrito o conceito de crime, o que é crime para o Direito Penal brasileiro e quais são os conceitos de crimes presentes no mundo jurídico. Além disso foram apresentados quais são os elementos do crime, esses elementos que demonstrarão se ocorreu a existência ou não de um crime e se esse crime deve ser punido.

No segundo capítulo se iniciou o debate sobre os elementos, começando com o fato típico. Como demonstrado, o fato típico é dividido em conduta, resultado, nexos causal e tipicidade, faltando qualquer um desses requisitos não há de se falar em fato típico.

O terceiro capítulo foi inteiramente acerca da ilicitude, ou antijuridicidade do fato, sendo separada em ilicitude formal e material, e apresentado casos em que podem ser excluídos a ilicitude.

O quarto e último capítulo não falou-se sobre um dos elementos do crime, e sim sobre a culpabilidade, que é entendido pela teoria bipartida como mero pressuposto da aplicação da pena. Dentro da culpabilidade existem os seus elementos, que são observados para saber se a conduta do agente é culpável. Tendo em vista os elementos da culpabilidade, foram apresentados as causas de excludentes da culpabilidade e quais são as sanções previstas para os inimputáveis.

Por fim, conclui-se que o crime necessita da presença dos seus dois elementos, sendo eles o fato típico e a ilicitude, e, para que seja possível aplicar uma pena, é preciso também que esteja presente a culpabilidade do agente, sendo necessário que todos os elementos da culpabilidade também estejam presentes, sendo que na falta de um deles, ou com a existência

de alguma excludente, não será possível aplicar a pena, e nos casos dos inimputáveis será possível aplicar uma medida de segurança no lugar da pena.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. Editora Saraiva, 2006.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 04 de mai. de 2020.

EMANUELE, Rodrigo Santos. **Teorias da conduta no Direito Penal**. Disponível em: <<http://direitonet.com.br/artigos/exibir/3538/Teorias-da-conduta-no-Direito-Penal>>. Acesso em 05 de mai. de 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Editora Atlas, 2006.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

Sobre o(s) autor(es)

Elias de Oliveira Couto Neto: acadêmico de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: eliasocn5@gmail.com

William De Bona: acadêmico de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: willdebona1995@hotmail.com